



Número: **0016890-79.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EDSON FLORENCIO DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92059 486	03/11/2021 14:15	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DA 15ª VARA CIVEL DA CAPITAL -
PERNAMBUCO.**

Processo nº 0016890-79.2020.8.17.2001 SEÇÃO B

JOSÉ EDSON FLORÊNCIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, manifestar o seu inconformismo, em face da r. sentença de oferecer o recurso de:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo declinados:

I – DOS FATOS:

O ora EMBARGANTE propôs a presente ação de COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT por que foi vítima de acidente de trânsito.

Este M.M Juízo julgou **Procedente** a pretensão do embargante, Porém, deixou de condenar a EMBARGADA ao pagamento dos honorários, em face de ter saído vencida da lide. Vejamos: Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, julgo PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos, condenando as partes réis ao pagamento do valor de **R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, equivalente à diferença entre o valor já recebido pelo autor e o importe apurado nos autos, corrigido monetariamente, com base na tabela do ENCOGE, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes à partir da citação.

Com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da presente condenação, sendo que a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais deverá atender ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

II – DA OMISSÃO:

Trata-se de embargos de declaração, cuja finalidade é somar omissão presente no r. sentença ., os seguintes argumentos:

Na petição inicial formulada pelo EMBARGANTE, há apenas um pedido, malgrado seja o valor da condenação inferior ao valor perseguido, isto não faz da parte autora vencida.

A sentença de , apesar de reconhecer a pretensão do EMBARGANTE não se pronunciou acerca dos honorários postulados no sentido de condenar o EMBARGADO a suportar o ônus da sucumbência.

Entende-se por honorários advocatícios a remuneração do advogado pelo serviço prestado ao cliente, judicial ou não. Em obra anterior, anotamos que “a palavra ‘honorário’ vem do latim ‘honorariu’, que significa honra. No plural – honorários – tem o sentido de remuneração por um serviço prestado. Nos dicionários, encontramos a definição de honorários como sendo ‘remuneração por serviços prestados em cargo facultativo, de qualificação honrosa’. É a remuneração dos profissionais liberais, como o médico e o advogado, por exemplo”.

O advogado tem o direito de receber os honorários devidos pelo serviço realizado e, em caso do seu falecimento, esse direito passa a seus herdeiros ou sucessores. Os honorários devem, preferencialmente, ser pagos em dinheiro, devendo evitar o advogado de recebê-los através da



dação de bens do cliente (CED, art. 50, § 1º[2]).

No arbitramento dos honorários, o juiz deverá fixar remuneração compatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado e com o valor econômico da causa, e não pode ser inferior ao valor estabelecido na Tabela de Honorários organizada pelo Conselho Seccional (EAOAB, art. 22, § 1º).

Não é raro vermos, em ações de complementação do DPVAT, o autor pleitear um valor a título de indenização, e o juiz estabelecer outro, posto que se baseou na perícia judicial, que é o exame do autor e das sequelas que suporta em razão do acidente, por médico de confiança do Juízo.

As razões pelas quais isso acontece são duas: 1º) há um tabelamento dos graus de debilidade; e, 2º) o valor da indenização, em sua maioria é paga em valor inferior ao que a parte faz jus.

Exemplificando melhor, em alguns casos a vítima machucou a clavícula, mas houve lesão do plexo, ficando com todo o braço inutilizado; na tabela os valores da indenização máxima para membro superior e para ombro tem valores distintos.

A seguradora com base apenas na documentação que recebe indeniza o ombro no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco), quando na realidade deveria indenizar a vítima em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) que corresponde a indenização da perda da função do membro superior. A parte pode machucar os dedos do pé, mas a sequela pode se desenvolver no pé com um todo.

Em conta disso, podemos entender que o valor indicado pelo autor no seu pedido é aquele previsto na tabela do DPVAT, não vinculando o juiz, que somente pode dar a sentença depois da perícia médica.

Por essa razão, o fato de o juiz não acolher o valor indicado pelo autor, não configura sucumbência parcial, nem recíproca, por que a tese da defesa é a de que pagou a indenização de forma correta.

Nas ações de DPVAT o pedido é um só: *complementação judicial do valor pago administrativamente*. Não se trata de uma ação com mais de um pedido, onde um pode ser julgado procedente e o outro não, configurando assim uma sucumbência recíproca.

Não há que se falar em sucumbência recíproca, e também não há que se falar em sucumbência mínima, por que nas ações de DPVAT os valores estão tabelados e porque só depois de avaliado por profissional especializado é que podemos saber que parte do corpo ficou permanentemente afetada pelo acidente e qual é o grau da perda da função.

O caput do art. 85 é claro *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (grifo nosso)

Quando a EMBARGADA é condenada a pagar o complemento da indenização, ela sai vencida total, não parcialmente, por que só foi feito um único pedido que foi julgado procedente, logo independentemente do valor da condenação deveria suportar o pagamento dos honorários em favor da advogada do EMBARGANTE.

III – PEDIDO:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que, conheça o presente recurso de **Embargos de Declaração**, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e após dá-lhe provimento a fim de sanar a contradição ora alegada, CONDENANDO A EMBARGADA no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada da parte AUTORA, no percentual de 20% do valor da condenação, por medida de inteira justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 03 de Novembro de 2021

CARLA ROCHA LEMOS



OAB/PE 27.103



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 03/11/2021 14:15:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110314152321100000090093265>
Número do documento: 21110314152321100000090093265

Num. 92059486 - Pág. 3